



Nº de ordem	1.128/14
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura	
Em	02 / 12 / 2014
Responsável	<i>[Assinatura]</i>

**LEI Nº 1.128 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**"Dispõe sobre a Organização do Sistema de Defesa do Consumidor - SMDC - institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências".**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, Estado de Goiás,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Montividiu aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE DESPESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 1º** - A presente Lei estabelece a organização do Sistema municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

**Art. 2º** - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

**I** - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

**II** - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

**Parágrafo único** - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei nº 8.078/90.

**CAPÍTULO II  
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA  
DO CONSUMIDOR - PROCON**

**Seção I  
Das Atribuições**

*SOC*



**Art. 3º** - Fica criado o PROCON Municipal de Montevideo, órgão da Secretaria de Administração e Planejamento, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

**I** - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

**II** - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

**III** - Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

**IV** - Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**V** - Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

**VI** - Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

**VII** - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

**VIII** - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

**IX** - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos ao artigo 55, § 4º da Lei nº 8.078/90;

Soc



**X** – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei nº 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

**XI** – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

**XII** – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

**XIII** – Encaminhar a Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

**XIV** – Propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor;

## **Seção II Da Estrutura**

**Art. 4º** - A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

- I** – Coordenadoria Executiva;
- II** – Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- III** – Setor de Atendimento ao Consumidor;
- IV** – Setor de Fiscalização;
- V** – Setor de Assessoria Jurídica;
- VI** – Setor de Apoio Administrativo;
- VII** – Ouvidoria.

**Art. 5º** - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

**Parágrafo único** – Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

**Art. 6º** - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Sop



**Art. 8º** - O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**CAPÍTULO III  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO  
CONSUMIDOR – CONDECON**

**Art. 9º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

**I** – Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor.

**II** – Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na preservação de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador.

**III** – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

**IV** – Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.078/90.

**V** – Aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Montevideo, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

**VI** – Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

**VII** – Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

**VIII** – Elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 10** – o CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

Soc.



- I** – O coordenador municipal do PROCON é membro nato;
- II** – Um representante da Secretaria de Educação;
- III** – Um representante da Vigilância Sanitária;
- IV** – Um representante da Secretaria da Fazenda;
- V** – Um representante do Poder Executivo Municipal;
- VI** – Um representante da Secretaria de Agricultura;
- VII** – Um representante dos Fornecedores;
- VIII** – Dois representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do artigo 82 da Lei nº 8.078/90.
- IX** – Um representante da OAB;
- X** – Ouvidor Geral do Município.

**§ 1º** - O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

**§ 2º** - Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

**§ 3º** - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

**§ 4º** - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

**§ 5º** - Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

**§ 6º** - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

**§ 7º** - As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

**§ 8º** - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Sap.



**§ 9º** - Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

**Art. 11** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**Parágrafo único** - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

#### **CAPITULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC**

**Art. 12** - Fica instituído do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Parágrafo único** - O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

**Art. 13** - O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Montevideo.

**§ 1º** - Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

**I** - Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Montevideo.

**II** - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

**III** - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

Soc.



**IV** – Na modernização administrativa do PROCON;

**V** – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. nº 2.181/90);

**VI** – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

**VII** – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

**§ 2º** - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 14** - Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

**I** – Das condições judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

**II** – Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu parágrafo único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigações contraída em termo de ajustamento de conduta;

**III** – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

**IV** – Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

**V** – As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

**VI** – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Soc.



**Art. 15** - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

**§ 1º** - As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

**§ 2º** - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 3º** - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

**§ 4º** - O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

**Art. 16** - O Conselheiro Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

#### **CAPÍTULO V DA MACRO-REGIÃO**

**Art. 17** - O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-região de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

**Art. 18** - O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

Soc.



## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19** – A Prefeita Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

**Art. 20** – No desempenho de suas funções, órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei nº 8.078/90.

**Parágrafo único** – O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

**Art. 21** – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo único** – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 22** – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 23** – O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

**Art. 24** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU,  
Estado de Goiás, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2014.**

  
**SUELY GONÇALVES CRUVINEL**  
**Prefeita Municipal**